



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012361-15.2023.8.21.0028/RS

AUTOR: IVAGRO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

AUTOR: COMERCIAL IVAGRO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos desde o evento 131.

1. evento 140, PET1, evento 145, PET1, evento 149, PET1:

Ciente das novas objeções ao plano de recuperação judicial, as quais deverão ser tratadas por ocasião da assembleia-geral de credores, exceto a do evento 149, PET1, que é genérica.

2. Consolidação substancial (evento 148, PET1):

Conforme exposto pelo juízo na decisão do evento 131, DESPADEC1, a recuperação judicial estava sendo impulsionada como se houvesse sido deferida a consolidação substancial. Ocorre que, na realidade, o juízo deferira a consolidação meramente processual.

Diante disso, o juízo determinou no mesmo despacho que a recuperanda optasse pela consolidação substancial ou adequasse o plano de recuperação judicial (e demais atos) à consolidação processual.

Sobreveio, então, a petição do evento 148, PET1, por meio da qual a recuperanda requereu autorização para o processamento do feito em consolidação substancial, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005.

A administração judicial, no evento 151, PET1, opinou pelo acolhimento da autorização pretendida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A consolidação processual/substancial recebeu expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

Conforme explica Marlon Tomazette¹:

Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de empresários que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial.** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, cujo reconhecimento ora se requer, assim dispõe a lei:

*Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que *"ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor"* (art. 69-K da LRF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia-geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da assembleia-geral de credores (art. 35, I, *a e f*, da LRF).

No caso concreto, as sociedades recuperandas COMERCIAL IVAGRO LTDA e IVAGRO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA contam ambas com o único sócio-administrador Ivanei Adriano Schuster, sendo evidente que integram o mesmo grupo econômico, cujas decisões concentram-se na pessoa do sócio-administrador.

Na linha do laudo de constatação prévia (evento 35, LAUDO1), as sociedades partilham do mesmo estabelecimento comercial, situado na Estrada Tupanciretã, n.º 681, Bairro Antônio Augusto de Oliveira, Tupanciretã/RS. Além disso, desde o primeiro laudo de constatação prévia (evento 10, LAUDO1) o administrador já mencionou a existência de indícios de confusão patrimonial entre as sociedades, pelo que entendo preenchidos os requisitos do *caput* do art. 69-J.

Quanto aos incisos, o fato de haver um único sócio para ambas demonstra a identidade total do quadro societário. Em relação à atuação conjunta no mercado, está demonstrada pelo laudo de constatação prévia.

Diante desse quadro, sem prejuízo de deliberação contrária pela AGC, tenho que estão presentes os requisitos para deferir a consolidação substancial.

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LRF, **reconheço a consolidação substancial**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

Ao administrador judicial para providenciar a publicação desta decisão no sítio eletrônico da recuperação judicial.

3. Remuneração do administrador judicial (evento 109, ACORDO1):

Superada a questão envolvendo a consolidação substancial, trata-se de apreciar acordo celebrado pelo recuperando e administrador judicial no evento 109, ACORDO1.

Os honorários ficaram assim ajustados:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

"Diante desse cenário, as partes acordaram que o percentual a ser fixado a título de remuneração é de 3,2% sobre o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, declarado na inicial, bem como estendeu-se o prazo de pagamento de 36 para 48 meses, diante da situação econômica das devedoras."

Expedido edital de intimação dos credores, não houve impugnação (evento 112, EDITAL1).

O Ministério Público, no evento 53, PROMOÇÃO1, não se opôs à nomeação, mas ressaltou que o administrador deverá providenciar a sua inscrição no Cadastro de Administradores Judiciais do TJRS (Resolução n.º 1358/2021-COMAG). O órgão ministerial não impugnou a quantia fixada para a remuneração do administrador judicial.

O administrador judicial, no evento 124, PET1, informou que está em processo de criação de uma nova pessoa jurídica ("SCZ Scalzilli Administração Judicial"), o qual ainda está em tramitação na Junta Comercial. Tão logo concluído, providenciará a inscrição no cadastro de administradores judiciais do TJRS.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre referir que o administrador judicial, prestador de serviço essencial à recuperação judicial, não pode atuar sem a devida compensação financeira pelo trabalho realizado em auxílio ao juízo. Todavia, a Lei n.º 11.101/2005 coloca limites ao juízo no arbitramento dessa remuneração, mais precisamente em seus arts. 24 e 25:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

*§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou **do valor de venda dos bens na falência.** (...)*

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

No caso dos autos, o acordo celebrado por meio do instrumento do evento 109, ACORDO1, observou o teto legal, uma vez que celebrado por 3,2% do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

O Ministério Público, apreciando a questão, referiu precisamente no evento 116, PROMOÇÃO1:

Por conseguinte, a despeito de não subsistir nos autos o orçamento detalhado exigido pelo art. 3º, I, da Recomendação n.º 141/2023 (CNJ), bem como diante da inexistência de detalhamentos que possibilitem aferir, de forma convicta, o montante de trabalho a ser exercido pelo Administrador, entende-se que no caso em apreço, demonstra-se condizente o valor entabulado entre as partes, porquanto em consonância com a aparente complexidade que cinge ao feito e passível de pagamento pelos devedores. Assim, o percentual pactuado, qual seja, 3,2% (três vírgula dois por cento) do valor do passivo, está de acordo com o art. 24, §5º, da Lei 11.101/05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Portanto, não há vedação ao ajuste submetido ao juízo. Ainda, a própria existência do acordo demonstra que os valores **estão dentro da capacidade financeira do grupo**, o que, tese, revela um bom prognóstico para o sucesso da recuperação judicial.

Ademais, oportunizado que os credores - maiores interessados - se manifestassem sobre honorários, não houve impugnação.

Quanto à complexidade do feito, dispõe o art. 3º, III, da Recomendação n.º 141/2023-CNJ:

*III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, **o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho:***

Quanto a tal aspecto, não houve impugnação por parte da devedora, credores ou Ministério Público.

Finalmente, a respeito do parcelamento em 48 vezes, não há nada a ser retificado.

O parcelamento em 36 vezes, conforme constou no evento 37, DESPADEC1, item "9.2", foi indicado pelo juízo como sendo de caráter apenas preferencial, e não vinculante. No caso concreto, o parcelamento é a maior e, sobretudo, consensual. Logo, não há ilegalidade a ser sanada.

Assim, **entendo por ser o caso de acolher o acordo de honorários apresentado pelo administrador judicial**, homologando-o, pois não vislumbro defeito em tal avença.

ISSO POSTO, HOMOLOGO a remuneração da administração judicial na forma como posta no evento 109, ACORDO1, ou seja, de 3,2% do passivo concursal, parcelado em 48 vezes, observado o teto legal do art. 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

4. evento 153, PET1:

Intimo a recuperanda para fielmente cumprir as suas obrigações relacionadas à prestação de informações à administração judicial (art. 52, IV, LRF).

Saliento, todavia, que pedidos do tipo devem ser realizados nos próprios autos n.º 5002688-61.2024.8.21.0028, criados para a apresentação dos relatórios mensais de atividades, a fim de não tumultuar o andamento do processo.

5. No mais, ao administrador judicial para sugerir datas para a convocação da assembleia-geral de credores, preferencialmente com a prévia concordância da recuperanda.

Agendada a intimação eletrônica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 7/8/2024, às 15:58:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10064992555v13** e o código CRC **58b4e153**.

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66

5012361-15.2023.8.21.0028

10064992555.V13